

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E ESTATUTO DOS DEPUTADOS

PARECER

PROJETO DE LEI n.º 186/XIV/1ª - “2.ª ALTERAÇÃO AO REGIME DE ACESSO À INFORMAÇÃO ADMINISTRATIVA E AMBIENTAL E DE REUTILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS, APROVADO PELA LEI N.º 26/2016, DE 22 DE AGOSTO, ADEQUANDO A COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE ACESSO DOS DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS AO NOVO REGIME DE INCOMPATIBILIDADES PREVISTO NO ESTATUTO DOS DEPUTADOS”

PARTE I – CONSIDERANDOS

I.1. Antecedentes

A presente iniciativa legislativa surge na sequência de um parecer, debatido e aprovado na Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados em 11 de dezembro de 2019, motivado por uma comunicação feita pelo Senhor Secretário-Geral da Assembleia da República e um ofício da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA) relativamente à permanência de deputados nesta entidade administrativa independente, tendo em conta o disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 20.º do Estatuto dos Deputados e na alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto.

Nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 20.º do Estatuto dos Deputados, são *“incompatíveis com o exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República os seguintes cargos ou funções:*

[...]

j) Membro de órgão ou trabalhador de entidade administrativa independente, incluindo a Comissão Nacional de Eleições, a Entidade Reguladora da Comunicação Social e o Banco de Portugal”.

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E ESTATUTO DOS DEPUTADOS

Já a alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, estipula que a Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA) integra dois deputados eleitos pela Assembleia da República.

A Comissão Parlamentar de Transparência e Estatuto dos Deputados foi assim chamada a pronunciar-se quanto à seguinte questão – é ou não incompatível o exercício do mandato parlamentar com a titularidade de membro de entidade administrativa independente.

O referido parecer concluiu:

a) Que, por força do disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 20.º do Estatuto dos Deputados, é incompatível com o exercício do mandato o cargo de membro da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, por esta ser uma entidade administrativa independente. Assim:

a. Nenhum Deputado pode vir a ser eleito membro da CADA;

b. Os Deputados que neste momento continuem a ser membros da CADA, por terem sido abrangidos pela incompatibilidade prevista na alínea j) do n.º 1 do artigo 20.º do Estatuto dos Deputados, perdem o mandato como membros da CADA, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 32.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto.

b) Que é urgente alterar a alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, revogada tacitamente pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto, de modo a ficar conciliável com o disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 20.º do Estatuto dos Deputados e a evitar que a CADA fique com dois lugares vagos por impossibilidade legal de os preencher.

O presente projeto de lei visa, assim, dar cumprimento à alínea b) do parecer aprovado em sede de Comissão Parlamentar de Transparência e Estatuto dos Deputados.

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E ESTATUTO DOS DEPUTADOS

I.2. Enquadramento constitucional e legal

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 23 de janeiro de 2020. Foi admitido e baixou na generalidade a 30 de janeiro de 2020, por despacho de S. Ex.^ª o Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados, em conexão com a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias. Foi anunciado em sessão plenária no dia 3 de fevereiro de 2020.

Conforme consta da Nota Técnica, em anexo ao presente parecer, a iniciativa em apreciação foi apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

É subscrita por seis Deputados, observando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do RAR, e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa, estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A presente iniciativa legislativa cumpre ainda o disposto na Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho (Lei formulário), havendo apenas a assinalar, conforme nota técnica, o facto de os números ordinais deverem ser sempre redigidos por extenso, incluindo no título.

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E ESTATUTO DOS DEPUTADOS

II. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Projeto de Lei n.º 186/XIV/1.^a visa alterar o Regime de Acesso à Informação Administrativa e Ambiental e de Reutilização dos Documentos Administrativos, aprovado pela Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, adequando a composição da Comissão de Acesso dos Documentos Administrativos ao novo regime de incompatibilidades previsto no Estatuto dos Deputados (artigo 1.º).

Em conformidade com o fim proposto, os proponentes alteram a alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, propondo, quanto à composição da CADA, a seguinte redação: *“Duas personalidades de integridade e mérito reconhecidos pela Assembleia da República segundo o método da média mais alta de Hondt”* (artigo 2.º).

No terceiro e último artigo deste Projeto de Lei prevê-se que a entrada em vigor ocorra no dia seguinte ao da sua publicação.

Na Exposição de Motivos, é dada nota do parecer aprovado nesta Comissão Parlamentar, que motivou a presente iniciativa legislativa, e justifica-se a opção legislativa proposta em linha com a consagrada no artigo 3.º, n.º 1, alínea b), da Lei da Organização e Funcionamento da Comissão Nacional de Proteção de Dados, aprovada pela Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

A signatária do presente parecer exime-se de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 186/XIV/1.^a, que nesta sede é de carácter facultativo.

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E ESTATUTO DOS DEPUTADOS

PARTE III - CONCLUSÕES

1 – O Grupo Parlamentar do PSD apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 186/XIV/1.ª – “2.ª alteração ao Regime de Acesso à Informação Administrativa e Ambiental e de Reutilização dos Documentos Administrativos, aprovado pela Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, adequando a composição da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos ao novo regime de incompatibilidades previsto no Estatuto dos Deputados”;

Face ao exposto, a Comissão Parlamentar de Transparência e Estatuto dos Deputados é de parecer que o Projeto de Lei n.º 186/XIV/1.ª, apresentado pelo PSD, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Nota Técnica.

Palácio de S. Bento, 26 de fevereiro de 2020

A Deputada Relatora



(Isabel Oneto)

O Presidente da Comissão



(Jorge Lacão)

Projeto de Lei n.º 186/XIV/1.ª (PSD)

2.ª Alteração ao regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos, aprovado pela Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, adequando a composição da Comissão de Acesso dos Documentos Administrativos ao novo regime de incompatibilidades previsto no Estatuto dos Deputados

Data de admissão: 30 de janeiro de 2020

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

Índice

- I. **Análise da iniciativa**
- II. **Enquadramento parlamentar**
- III. **Apreciação dos requisitos formais**
- IV. **Análise de direito comparado**
- V. **Consultas e contributos**
- VI. **Avaliação prévia de impacto**
- VII. **Enquadramento bibliográfico**

Elaborado por: Lia Negrão (DAPLEN), Pedro Braga de Carvalho e Maria João Godinho (DILP) e Fernando Bento Ribeiro (DAC)

Data: 18 de fevereiro de 2020

I. Análise da iniciativa

• A iniciativa

O presente projeto de lei visa proceder à segunda alteração ao regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos, aprovado pela Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, adequando a composição da Comissão de Acesso dos Documentos Administrativos ao novo regime de incompatibilidades previsto no Estatuto dos Deputados.

Para tal os autores da iniciativa, propõe que, *“em substituição dos “Dois deputados eleitos pela Assembleia da República, sendo um sob proposta do grupo parlamentar do maior partido que apoia o Governo e o outro sob proposta do maior partido da oposição” (redação em vigor da alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto), passem a integrar a CADA duas personalidades de integridade e mérito reconhecidos eleitas pela Assembleia da República segundo o método da média mais alta de Hondt”*.

É desde logo pertinente sublinhar que o disposto na alínea j) do n.º 1 [do artigo 20.º do Estatuto dos Deputados](#), na redação introduzida pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto, passou a determinar que *“são incompatíveis com o exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República os seguintes cargos ou funções de (...) membro de órgão ou trabalhador de entidade administrativa independente (...)*. Nos termos do n.º 1 do artigo 28.º da [Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto](#): *“A CADA é uma entidade administrativa independente (...)*”.

Esta iniciativa legislativa é, de acordo com os proponentes, uma concretização da adequação da composição da CADA ao novo regime de incompatibilidades previsto no Estatuto dos Deputados.

Ressalve-se ainda que no âmbito dos trabalhos da Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados, foi aprovado um [parecer de 11 de dezembro de 2019, na reunião do dia 8 de janeiro de 2020](#), cujas conclusões apontavam para a necessidade da alteração agora proposta.

- **Enquadramento jurídico nacional**

A [Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos](#) (CADA) é uma entidade administrativa independente, que funciona junto da Assembleia da República e tem como fim zelar pelo cumprimento das disposições legais referentes ao acesso à informação administrativa, em especial a [Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto](#) (LADA)¹.

Nos termos do disposto no [artigo 30.º, n.º 1, da LADA](#), compete à CADA:

- Elaborar a sua regulamentação interna, a publicar na 2.ª série do Diário da República;
- Apreciar as queixas que lhe sejam apresentadas nos termos dos artigos 16.º e 26.º da LADA;
- Emitir parecer sobre o acesso aos documentos administrativos, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º da LADA;
- Emitir parecer sobre a comunicação de documentos entre serviços e organismos da Administração Pública, a pedido da entidade requerida ou da interessada, a não ser que se anteveja risco de interconexão de dados, caso em que a questão é submetida à apreciação da Comissão Nacional de Proteção de Dados;
- Pronunciar-se sobre o sistema de registo e de classificação de documentos;
- Emitir parecer sobre a aplicação da LADA, bem como sobre a elaboração e aplicação de diplomas complementares;
- Elaborar um relatório anual sobre a aplicação da LADA;
- Elaborar um relatório, de três em três anos, sobre a disponibilidade de informações do setor público para reutilização e sobre as condições da sua disponibilização, em particular no que respeita às taxas devidas pela reutilização de documentos que sejam superiores aos custos marginais, bem como sobre as práticas no que diz respeito a vias de recurso;
- Contribuir para o esclarecimento e a divulgação das diferentes vias de acesso aos documentos administrativos no âmbito do princípio da administração aberta;

¹ A LADA aprova o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos, transpondo a [Diretiva 2003/4/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro](#), e a [Diretiva 2003/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro](#).

- j) Emitir deliberações sobre aplicação de coimas nos processos de contraordenação previstas na LADA.

De acordo com o [artigo 29.º, n.º 1, da LADA](#), a CADA é composta pelos seguintes membros:

- a) Um juiz conselheiro do Supremo Tribunal Administrativo, designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, que preside;
- b) Dois deputados eleitos pela Assembleia da República, sendo um sob proposta do grupo parlamentar do maior partido que apoia o Governo e o outro sob proposta do maior partido da oposição;
- c) Um professor de Direito designado pelo Presidente da Assembleia da República;
- d) Duas personalidades designadas pelo Governo;
- e) Uma personalidade designada pela Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- f) Um advogado designado pela Ordem dos Advogados;
- g) Um membro designado, de entre os seus vogais, pela Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Dever-se-á referir, porque de interesse para a matéria em discussão, que a CADA, desde o momento da sua constituição, sempre foi composta por dois deputados eleitos pela Assembleia da República, sendo um sob proposta do grupo parlamentar do maior partido que apoia o Governo e o outro sob proposta do maior partido da oposição (cfr., neste sentido, [artigo 19.º, n.º 1, al. b\), da Lei n.º 65/93, de 26 de agosto](#), e [artigo 26.º, n.º 1, al. b\), da Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto](#), ambas revogadas).

O [Estatuto dos Deputados](#) foi aprovado pela [Lei n.º 7/93, de 1 de março](#), tendo a [Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto](#), alterando-o pela décima terceira vez. A [Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto](#), entrou em vigor no primeiro dia da XIV Legislatura da Assembleia da República, isto é, dia 25 de outubro de 2019 (cf. [artigo 6.º da Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto](#)). Entre as alterações introduzidas, dever-se-á mencionar, porquanto relevante para a matéria em apreço, a nova redação do [artigo 20.º, n.º 1, al. j\), do Estatuto dos Deputados](#), passando a constar que: «São incompatíveis com o exercício do mandato

de deputado à Assembleia da República os seguintes cargos ou funções (...) j) Membro de órgão ou trabalhador de entidade administrativa independente, incluindo a Comissão Nacional de Eleições, a Entidade Reguladora da Comunicação Social e o Banco de Portugal».

Ora, segundo resulta da alínea a) do [parecer da Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados, de 11 de dezembro de 2019, aprovado na mesma Comissão no dia 8 de janeiro de 2020](#), «por força do disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 20.º do Estatuto dos Deputados, é incompatível com o exercício do mandato de Deputado o cargo de membro da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, por esta ser uma entidade administrativa independente. Assim:

- a. Nenhum Deputado pode vir a ser eleito membro da CADA;
- b. Os Deputados que neste momento continuem a ser membros da CADA, por terem sido abrangidos pela incompatibilidade prevista na alínea j) do n.º 1 do artigo 20.º do Estatuto dos Deputados, perdem o mandato como membros da CADA, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 32.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto.»

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados Atividade Parlamentar (AP) não foram encontradas iniciativas ou petições pendentes sobre matéria idêntica ou conexa.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na XIII Legislatura foram apresentadas várias iniciativas legislativas conexas com esta matéria, visando alterar o Estatuto dos Deputados (Lei n.º 7/93, de 1 de março), o Regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos (Lei n.º 64/93, de 26 de agosto) e o Controle público da riqueza dos titulares de cargos políticos (Lei n.º 4/83, de 2 de abril).

Essas iniciativas baixaram à [Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas](#), tendo ficado conhecidas pela designação de “[Pacote da Transparência](#)”.

Em sede de comissão eventual estiveram em discussão diversas iniciativas que deram origem a uma [“Alteração ao Estatuto dos Deputados”](#), plasmada na [Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto](#).

III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do RAR.

É subscrita por seis Deputados, observando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do RAR, e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 23 de janeiro de 2020. Foi admitido e baixou na generalidade a 30 de janeiro de 2020, por despacho de S. Ex.^a o Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.^a), em conexão com a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a). Foi anunciado em sessão plenária no dia 3 de fevereiro de 2020.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A presente iniciativa legislativa procede à alteração da Lei n.º 26/2016 de 22 de agosto, que *aprova o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos, transpondo a Diretiva 2003/4/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro, e a Diretiva 2003/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro*.

Consultando o *Diário da República Eletrónico*, constata-se que [Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto](#), foi alterada uma vez, pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, pelo que, em caso de aprovação, a presente iniciativa procederá à segunda alteração ao referido diploma. Os numerais ordinais devem ser sempre redigidos por extenso ², incluindo no título - tal como no artigo 1.º do projeto de lei - e coloca-se à consideração da Comissão a possibilidade de destacar o conteúdo material da iniciativa no início do título:

“Adequa a composição da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos ao regime de incompatibilidades previsto no Estatuto dos Deputados, procedendo à segunda alteração ao regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos, aprovado pela Lei n.º 26/2016 de 22 de agosto”.

A lei formulário estabelece, no n.º 1 do seu artigo 6.º, o dever de indicar, nos diplomas legais que alterem outros, o número de ordem da alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores, conforme sucede no artigo 2.º do projeto de lei.

² Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Editora Almedina, pág. 166.

O autor não promoveu a republicação da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, nem se verificam quaisquer dos requisitos de republicação de diplomas alterados, previstos no artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

A entrada em vigor da iniciativa “no *dia seguinte ao da sua publicação*”, nos termos do artigo 3.º do projeto de lei, está também em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões em face da lei formulário.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Alemanha, Espanha e França, e ainda para o Reino Unido.

ALEMANHA

Na Alemanha, a [Gesetz zur Regelung des Zugangs zu Informationen des Bundes](#), também designada *Informationsfreiheitsgesetz* (Lei federal de acesso à informação - disponível em [língua inglesa](#)) regula o direito de acesso a informação detida pelas autoridades federais, prevendo o recurso ao comissário federal para a liberdade de informação, em caso de violação daquele direito ([secção 12](#)). Nos termos da mesma disposição, aquela função é exercida pelo comissário federal para a proteção de dados.

A [Bundesdatenschutzgesetz](#) (Lei federal de proteção de dados – também em [inglês](#)) determina que o Comissário Federal para a Proteção de Dados e Liberdade de Informação é uma autoridade federal independente, eleita pelo Parlamento e nomeada

Projeto de Lei n.º 186/XIV/1.^a

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

pelo Presidente da federação por um mandato de 5 anos, renovável, devendo ser pessoa de pelo menos 35 anos de idade e reconhecidas competências profissionais na área ([capítulo 4](#) da lei da proteção de dados, onde se regulam também as respetivas competências e responsabilidades). As funções são exercidas em regime de exclusividade.

ESPANHA

O [artigo 105.](#) da Constituição espanhola determina, na sua alínea b), que a lei regulará o acesso dos cidadãos aos arquivos e registos administrativos, com salvaguarda da segurança e defesa do estado, a investigação criminal e a intimidade das pessoas. Esta disposição foi inicialmente desenvolvida no artigo [37.](#) (aqui disponível na versão originária) da [Ley 30/1992, de 26 de noviembre, de Régimen Jurídico de las Administraciones Públicas y del Procedimiento Administrativo Común](#), de forma que veio a ser considerada deficiente. Em 2013, aquela norma foi alterada e o regime de acesso a documentos administrativos passou a ser desenvolvido pela através da [Ley 19/2013, de 9 de diciembre, de transparencia, acceso a la información pública y buen gobierno](#), a qual visou ampliar e reforçar a transparência da atividade pública, garantindo o direito de acesso à informação relativa à mesma e estabelecendo as obrigações de bom governo que os responsáveis públicos devem respeitar, assim como as consequências para o seu incumprimento (artigo 1.)

Esta lei cria o [Conselho de Transparência e Bom Governo](#), órgão independente com capacidade jurídica, que dispõe de poderes para promover uma cultura de transparência na atividade da administração pública, para controlar o cumprimento das obrigações de publicidade ativa e para garantir o direito de acesso à informação pública e de aplicação das disposições de bom governo.

Trata-se de um órgão de supervisão e controle, em cujas competências (artigo 38) se inclui, designadamente, as de apreciar as reclamações apresentadas em matéria de acesso a documentos administrativos e dar parecer (facultativo) sobre pedidos de acesso às entidades que o solicitem.

É composto por uma Comissão e um Presidente:

- O Presidente do Conselho de Transparência e Bom Governo, que preside também à Comissão, é nomeado por *Real Decreto*, sob proposta do Ministro das Finanças, de entre pessoas de reconhecido prestígio e competência profissionais e prévia comparência perante a Comissão competente do *Congresso de los Diputados* e aprovação deste por maioria absoluta; tem um mandato de 5 anos, renovável (lugar presentemente vago, por falecimento da sua primeira presidente, como pode ver-se no site do Conselho).
- A Comissão é composta, para além do Presidente, por:
 - Um Deputado;
 - Um Senador;
 - Um representante do [Tribunal de Contas](#);
 - Um representante do [Defensor del Pueblo](#) (Provedor de Justiça);
 - Um representante da [Agencia Española de Protección de Datos](#);
 - Um representante da Secretaria de Estado das Administrações Públicas;
 - Um representante da [Autoridad Independiente de Responsabilidad Fiscal](#).

O exercício de funções como membro da Comissão do Conselho de Transparência e Bom Governo) não exige dedicação exclusiva e não confere direito a remuneração (com exceção do Presidente, que é remunerado nos termos do [Real Decreto 451/2012, de 5 de marzo](#), por el que se regula el régimen retributivo de los máximos responsables y directivos en el sector público empresarial y otras entidades).

A referida lei determinou também a criação do [Portal da Transparência](#) para disponibilização de toda a informação em causa – veja-se, por exemplo, a página relativa ao [direito de acesso](#).

FRANÇA

A França dispõe de um código que regula as relações entre os cidadãos e a Administração: o [Code des relations entre le public et l'administration](#) (CRPA), designadamente no tocante ao acesso a documentos administrativos.

A [Commission d'accès aux documents administratifs](#) (CADA) é uma autoridade administrativa independente, criada em 1978, responsável por garantir o direito de

acesso aos documentos administrativos, que emite pareceres que constituem uma via de recurso pré-contencioso, presentemente regulada no CRPA, cujo artigo [L 341-1](#) determina a respetiva composição, que inclui 11 membros (com respeito pela igualdade de género, não devendo a diferença entre os géneros ser superior a um), a saber:

- Um membro do *Conseil d'État* (Conselho de Estado³), de nível pelo menos igual ao de conselheiro, presidente, magistrado do *Cour de Cassation* (Tribunal de Cassação⁴) e magistrado do Tribunal de Contas em atividade ou honorário, designado, respetivamente pelo vice-presidente do *Conseil d'État*, o primeiro presidente do Tribunal de Cassação e o primeiro presidente do Tribunal de Contas;
- Um deputado e um senador, designados, respetivamente, pelo Presidente da Assembleia Nacional e pelo Presidente do Senado;
- Um [eleito local](#), designado pelo Presidente do Senado;
- Um professor do ensino superior, em atividade ou honorário, proposto pelo presidente da comissão;
- Uma personalidade qualificada no campo dos arquivos, proposta pelo [Diretor Geral do Património](#);
- O presidente da [Commission nationale de l'informatique et des libertés](#) (CNIL - entidade reguladora na área dos dados pessoais), ou seu representante;
- Uma personalidade qualificada em matéria de concorrência e preços, proposta pelo Presidente da [Autoridade da Concorrência](#);
- Uma personalidade qualificada em questões de divulgação pública de informações.

Os membros da CADA são designados pelo Primeiro-Ministro pelo período de três anos (com exceção do deputado, do senador, do eleito local e do presidente da entidade reguladora dos dados pessoais, que são designados pelos períodos correspondentes aos respetivos mandatos nos órgãos a que pertencem). Os mandatos são renováveis uma vez.

³ Em França, a par da função de consulta do Governo, o Conselho de Estado julga em última instância na jurisdição administrativa – mais detalhes da organização judiciária francesa em [aqui](#).

⁴ Tribunal de última instância na jurisdição judicial.

Participam ainda na CADA:

- Com função consultiva, o *Défenseur des droits* (Provedor de Justiça) ou seu representante;
- Um comissário do Governo, nomeado pelo Primeiro-Ministro, que assiste às reuniões e deliberações.

REINO UNIDO

A [Freedom of Information Act 2000](#) regula o direito de acesso a informações detidas por entidades públicas na Inglaterra, País de Gales e Irlanda (a Escócia tem uma lei específica e um regulador próprio nesta matéria).

A entidade reguladora desta área, bem como da proteção de dados pessoais, é o *Information Commissioner*, autoridade independente «criada para defender os direitos de informação no interesse público, promovendo a abertura por órgãos públicos e a privacidade de dados para os indivíduos». O *Information Commissioner* é nomeado pela Rainha por um mandato não renovável de até 7 anos (a atual [comissária](#) foi nomeada por 5 anos, em 2016), remunerado nos termos fixados em resolução da Câmara dos Comuns⁵, e pode nomear um ou mais vice-comissários e dispõe de uma estrutura de apoio – o [Information Commissioner Office](#) (cf. [anexo 12](#) da [Data Protection Act 2018](#).)

V. Consultas e contributos

Não foram solicitados quaisquer pareceres.

⁵ Em 2018 fixado em 160 000 libras, conforme pode ler-se no [relatório do ICO 2018/2019](#).

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

A iniciativa apresenta uma valorização positiva quanto aos direitos e acesso em termos de [impacto de género](#), não prevendo uma afetação diferente entre homens e mulheres e permitindo uma participação igual entre estes e estas.

Linguagem não discriminatória

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.